AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.590 - SP (2015/0118903-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP293869

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTÁRIA CONTRA O INSS. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO ACIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU HAVER IRREGULARIDADE NA GUIA DE DEPÓSITO DA DESPESA DE PORTE DE RETORNO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.101.727/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 27 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA GOZA DA PRERROGATIVA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DO JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTE DE RETORNO - GUIA DE RECOLHIMENTO IRREGULAR (DATAS INCOMPATÍVEIS E ETIQUETAS SOBREPOSTAS NOMINANDO O AUTOR DA AÇÃO) - ALEGAÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE GUIA RECOLHIDA DE MODO DESNECESSÁRIO EM OUTRO FEITO ANTERIOR - IN ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Ante a explicação inaceitável de reutilização aqui de guiade recolhimento desnecessária da despesa referente ao porte de retorno em processo outro, impõe-se a desconsideração do documento e, por conseqüência, a inadmissibilidade do recurso por deserção.

Agravo de instumento julgado deserto (fls. 67).

2. Em Apelo Especial inadmitido, sustenta a Autarquia violação dos arts. 27 e 535 do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) a Autarquia é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, ou, caso se entenda o

contrário, tem a prerrogativa de realizar tal pagamento somente ao final da demanda.

3. É o relatório.

4. Não houve infringência ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que, malgrado não ter o Colegiado acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Afora isso, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, de que, embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC/1973, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida.

6. Eis a ementa desse julgado:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuá-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27).*
>
> *2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil* (REsp. 1.101.727/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 23.8.2010).

7. Diante disso, conheço do Agravo do INSS para dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno

dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso voluntário como entender de direito, garantindo à parte recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR